# FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER CURSO DE DIREITO

EDMÊ DE QUEIROZ RIBEIRO

"APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS EM MEIO ABERTO: Estatuto da Criança e do Adolescente"

# FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER CURSO DE DIREITO

## EDMÊ DE QUEIROZ RIBEIRO

# "APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS EM MEIO ABERTO: Estatuto da Criança e do Adolescente"

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba FACER como requisito para obtenção do Grau de Bacharel em Direito sob a Orientação da Professora Fabiana S.B.P. A. Rezende.

# FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER CURSO DE DIREITO

## EDMÊ DE QUEIROZ RIBEIRO

# "APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS EM MEIO ABERTO: Estatuto da Criança e do Adolescente"

# COMISSÃO JULGADORA MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO:	
Orientador:	
	Professora – Fabiana S.B.P. A. Rezende.
	Especialista em Processo civil
2° Examinador:	
	Professora – Geruza Silva de Oliveira
	Mestre em Sociologia
3° Examinador:	
	Professora – Mona Lisa Salgado Bittar
	Especialista em Direito Civil e Docência Universitária

**RESUMO:** O atendimento ao adolescente em conflito com a lei, exige uma ação sócio-educativa permanente, através de uma política pública compromissada e de parecerias estabelecidas com órgãos governamentais e não governamentais, oferecendo suporte e subsídios adequados à execução do atendimento de forma prioritária e com qualidade, aos adolescentes que necessitam do auxílio da justiça na construção de sua cidadania. Assim sendo, o tema escolhido para esta monografia, trata da re-inserção do menor infrator, na sociedade, respeitando-o enquanto cidadão, sujeito de direitos. Porém, é por meio das Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto, sob o amparo da legislação: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, cumprindo o elencado na legislação em vigor que o programa municipal das referidas Medidas na unidade de Rubiataba/Go está voltado para o atendimento, acompanhamento, orientação e fiscalização ao adolescente que comete ato infracional, buscando sempre que possível auxiliar as famílias destes menores.

Palavras-Chave: Lei, Medidas Sócio-Educativas, adolescente, menor infrator, ação e liberdade.

**ABSTRACT:** The adolescent care in conflict with the law requires an action-member educational permanent through a public policy compromised and pericardia's established with governmental and non-governmental bodies, offering support and subsidies for the implementation of appropriate care as a priority and with quality, the adolescents who need the aid of justice in the construction of their citizenship. Therefore, the theme chosen for this monograph is the re-insertion of the child violator, in society, respecting him as a citizen, subject of rights. But it is through measures Socio - Educational Media in Open under the refuge of legislation: Constitution of the Federal Republic of Brazil, 1988 and the Statute for Children and Adolescents, fulfilling listed in the current legislation that the program of the municipal Measures the unit of Rubiataba/Go is back to the service, monitoring, guidance and supervision to the teenager who commits an act infracional, seeking wherever possible assist the families of these children.

**Keywords:** Law, measures Socio - Educational, teen, less infringing, action and freedom.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

**MM:** Meritíssimo

TCO: Termo Circunstanciado de Ocorrência

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

Art.: Artigo

**CF:** Constituição Federal

LBA: Legião Brasileira de Assistência

§: Parágrafo

FEBEM: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor

UNICEF: Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância

SGD: Sistema de Garantia de Direitos

SINASE: Sistema Nacional de Atendimento Sócio-Educativo

PSC; Prestação de serviços a Comunidade

SAN: Serviços de Assistência ao Menor

**Dr**. Doutor

**Dra**: Doutora

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	11
1.1 Estatuto da Criança e do Adolescente	
1.2 Comparações entre as legislações anteriores e o Estatuto da Criar	nça e do
Adolescente	21
2 O ADOLESCENTE NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO E AS M	1EDIDAS
SÓCIO-EDUCATIVAS	25
2.1 Princípios das Medidas Sócio-Educativas	27
2.2 Natureza Jurídica das Medidas Sócio-Educativas	28
2.3 Legalidade	
2.3.1 Municipalização do Atendimento	33
3 CARACTERIZAÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS EN ABERTO	42
3.1 Liberdade Assistida	
3.2. Prestação de Serviços à Comunidade	46
4 ESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS	
EDUCATIVAS EM MEIO ABERTO EM RUBIATABA/GO	
4.1. Amostragem de cinco famílias com Adolescentes submetidos às Medid	
educativas em Rubiataba/GO	54
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60
ANEXO	62

#### INTRODUÇÃO

Diante das inovações apontadas pelas legislações mais recentes e sua aplicabilidade no atual contexto este trabalho verifica a situação dos adolescentes infratores, bem como a aplicabilidade das Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto, conforme as normas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Procurando ainda, acompanhar a evolução histórica das leis brasileira em relação aos Direitos da Criança e do Adolescente. Uma vez que é de grande acuidade, compreender os direitos individuais e garantias processuais do menor, preocupando-se especificamente em analisar a aplicabilidade, o impacto e os resultados das Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto nos adolescentes e no círculo familiar daqueles que foram ou estão sendo atendidos pelo referido programa na Comarca de Rubiataba-Go.

A aspiração pelo referido tema é resultado do interesse por um conhecimento mais aprofundado do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Lei Nº 8.069 de 13 de julho mobiliza especial atenção, principalmente por apresentar um texto legal com um considerado avanço em termos de garantia de direitos, por perfilhar a fase evolutiva de um ser em desenvolvimento como merecedor de cuidados específicos. Todavia, o que se mostra maior preocupação é o confronto desta lei com a estrutura social, diante da realidade conjuntural que limita significativamente a sua efetiva aplicabilidade.

O primeiro capítulo faz uma retrospectiva histórica da legislação brasileira no que tange a criança e o adolescente, abordando seu desenvolvimento gradativo, até enfatizar de forma abrangente o atual Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim sendo, no segundo capítulo a presente monografia salienta a situação do adolescente e de sua família no contexto social brasileiro e sua repercussão no ato infracional, os capítulos terceiro e quarto evidenciam de forma específica algumas situações reais da cidade de Rubiataba; momento em que é possível avaliar também, atitudes dos adolescentes infratores, inseridos no Programa de Execução de Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto no município de Rubiataba-Go, e sua realidade familiar.

Sabendo quão grande importância tem a participação da sociedade civil para que o programa alcance o sucesso almejado, onde cabe a cada cidadão desempenhar o papel de elemento ativo na fiscalização e validação destas políticas, esta monografia visa apresentar o resultado de uma pesquisa bibliográfica e um trabalho de campo coerente e verídico, o qual será de grande relevância acadêmica para a evolução do saber e certamente proeminente também para a sociedade rubiatabense, pois serão apontados dados reais, que propicia momentos de reflexão e conhecimentos, através da efetividade das Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto cumpridas pelos adolescentes infratores da cidade de Rubiataba.

A metodologia é de caráter qualitativo, com principal tipo de fonte bibliográfica: leitura, análise, reflexão e interpretação das obras dos autores, cuja referência está contida neste trabalho, assim como, a pesquisa exploratória: o levantamento bibliográfico é pertinente à matéria abordada, onde são analisados, de forma perfunctória, os textos e obras doutrinárias, assim como as legislações, Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, jurisprudências, sites da rede mundial de computadores, dentre outros, que tratam do tema em foco.

A pesquisa de campo quantitativo-descritiva, ou seja, investigação empírica analisa os resultados obtidos pelo Programa de Execução de Medidas Sócio-educativas em meio aberto na Comarca de Rubiataba. Sendo empregadas técnicas consistentes em entrevistas e questionários, com cinco famílias, incluindo os adolescentes submetidos à aplicação de medidas sócio-educativas, nesta comarca. Assim como, os profissionais que atuam na área de recuperação de menores infratores, tais como: psicóloga, que o acompanha o programa, o Promotor de Justiça e o Juiz de Direito de Rubiataba - Goiás.

#### 1 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Segundo Prates (2007), a inquietação em incluir a criança e o adolescente é um desafio histórico. De acordo com seus registros já nos séculos XV ao XVII as Ordenações Filipinas, fazia referência ao menor:

"Quanto aos menores, serão punidos pelos delitos que fizerem. Se for maior de 17 anos e menor de 20, fica ao arbítrio do juiz aplicar-lhe a pena e, se achar que merece pena total, dar-lhe-á, mesmo que seja de morte. Se for menor de 17 anos, mesmo que o delito mereça a morte, em nenhum caso lhe será dada" (LIBERATI apud PRATES: 2007 p. 51).

Nesta linha Prates (2007), Continua afirmando:

"Verifica-se já naquela época, a proteção a um ser em especial condição de desenvolvimento. Na legislação pátria, consta segundo alguns autores (LEAL: 1996), que a tutela menorista brasileira iniciou-se em 1693, com a Carta Régia, a qual ordenava o Governo da Capitania do Rio de Janeiro ficassem as crianças enjeitadas ou abandonadas sob os cuidados da Câmara e do Conselho. O Código Criminal do Império, de 1830, teve como fonte inspiradora o Código Penal Francês, o Código Napoleônico (PINO: 1989 P.148), que previa a mendicância e a vadiagem entre os delitos contra a paz pública, mas com exceção, os menores de dezesseis anos, pois agiam sem discernimento. O Código Napoleônico serviu como base para os demais códigos de menores" (PRATES: 2007 p. 51 e 52).

O referido autor ressalta também que "O Código Penal brasileiro foi o primeiro da América Latina e adotou o sistema de discernimento, previsto em seu Art. 13", onde o menor de quatorze anos não era considerado delinqüente quando cometesse um crime, a menos que a atuação tivesse certa gravidade. Se assim fosse seria aprisionado nos reformatórios e por tempo determinado pelo juiz, até atingir a maior idade – 18 anos.

Quanto ao Código Penal Republicano fez uma relevante alteração ao Código Criminal do Império o qual previa:

"- a irresponsabilidade total das crianças menores de nove anos; - o recolhimento em estabelecimento disciplinar industrial por tempo determinado judicialmente, desde que não excedesse dezessete anos, para os maiores de nove e menores de quatorze anos de idade que agissem com discernimento; - a obrigatoriedade de imposição de penas de cumplicidade ao maior de quatorze e menor de dezessete anos; - a manutenção da atenuante de menoridade para os infratores maiores de dezessete e menores de vinte e um anos de idade" (FERNANDES apud PRATES: 2007 p. 52).

Prates (2007) faz ainda uma citação do art. 3º da Lei n. 4.242 de 05/01/21 que segundo Massa:

"previu a assistência e proteção à família abandonada e delinqüente, estabelecendo no §§16 e 20, respectivamente, que o menor de quatorze anos, indicado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não seria submetido a nenhum processo, e que o menor de dezoito anos, autor ou cúmplice de crime ou contravenção, ficaria submetido a processo especial" (MASSA apud PRATES: 2007 p. 53).

Mas nas citações que o Prates (2007) faz de Fernandes (1998), o autor reforça que:

"O Decreto 16.272, de 20.12.23 (...), visto voltar-se unicamente para a infância e a juventude e que, em seu Art. 1º, previa que o menor, de qualquer sexo, abandonado ou delinqüente, seria submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção instituídas naquele regulamento".

Em 1927, o Decreto 17.943-A, de 12 de outubro, constituiu o Código de Menores que, (...) concretizou dignamente dispositivos legais voltados à "*menor idade*". Este código previu a proteção e assistência aos menores de dezoito anos.

"Quanto ao menor infrator, preocupou-se o legislador em estabelecer o tratamento apropriado às suas condições de saúde, à reinserção em seu âmbito familiar e, em se tratando de menor pervertido ou abandonado, determinou o decreto a sua internação em uma escola de reforma, pelo prazo estipulado entre três e sete anos" (FERNANDES apud PRATES: 2007 p. 53).

Quanto aos menores considerados ameaçadores, seriam enviados a internato exclusivo ou cadeia comum, o tempo necessário para serem regenerados, nesse caso, deveria ser conservado afastado dos marginais adultos.

É possível observar que este decreto foi de certa forma uma das proteções ao menor infrator procurando reintegrá-lo à sociedade por meio de algumas medidas educativas, como por exemplo: "instituições para abrigo de menores; de institutos disciplinares, em que se privilegia a educação; do Conselho de Assistência e Proteção aos Menores", (PRATES: 2007 p. 53).

Já no Art. 127, do texto constitucional de 1937, observa-se uma mudança da conotação jurídica na descrição do problema dos menores para uma caracterização de cunho social da infância e adolescência: a infância e a juventude deve ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurarlhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento de suas faculdades. O abandono moral, intelectual e físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las de conforto e dos cuidados indispensáveis à sua preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

Com base na Constituição de 1937 é possível perceber que a Assistência Social começa a se tornar realidade a partir de 1936, com a fundação de escolas de Serviço Social por toda parte no país. Assim sendo, com a criação do Serviço de Assistência ao Menor (SAM), na década de 40, fica evidente uma política que atenda a criança e o adolescente, de forma separada e exclusiva. Cuja finalidade é:

- a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinqüentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares;
- b) proceder à investigação social e ao exame médico psico-pedagógico dos menores desvalidos e delinqüentes;
  - c) abrigar os menores a disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal;
- d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, a fim de ministrar-lhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico;

- e) estudar as causas do abandono e da delinqüência infantil para a orientação dos poderes públicos;
- f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas.

Logo depois é criada a Legião Brasileira de Assistência (LBA), com o propósito de ser a Assistência Social às famílias dos brasileiros enviados para a guerra, mas desdobrando guarida, aos mais diversos alvos, como por exemplo: melhorar o nível de vida dos trabalhadores, a educação popular, a saúde do povo brasileiro e o reajustamento das pessoas, moral ou economicamente desajustadas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aceitou a princípio do amparo total da criança e do adolescente, através do qual criança e adolescente têm os direitos subordinantes ao Estado, a família e à sociedade. Entretanto, observando os Artigos. 227 a 229 encontram-se cláusulas decisivas de providências destinadas ao amparo absoluto, que abrange a proteção total dos direitos principais, como: direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

A proteção completa deve integrar também as medidas que conserva crianças e adolescentes longe de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e exploração.

O Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é persuasivo ao elencar o amparo a crianças e adolescentes, e, ao se referir à proteção integral, ao respeito e profissionalização. O referido art. contém cláusula que obrigam a família, a sociedade e o Estado a resguardar os direitos da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Assim, é possível entender os aspectos a seguir que, evidentemente, influenciaram na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aprovado quase dois anos após a promulgação da Constituição.

De acordo com o Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

O caput impõe à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de garantir à criança e ao adolescente total primazia em seus direitos de: viver bem; ter no mínimo o básico em alimentação e saúde; acesso ao ensino básico de qualidade e gratuito, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; bem como, um tempo de férias e descanso; e ainda, protegê-lo de toda espécie de desmazelo, exclusão, abuso, brutalidade e exploração.

Conforme elencado nos parágrafos 1º e 2º do Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

- "§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida à participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
- § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência".

Estes parágrafos determinam que, por meio de entidades não governamentais, o Estado deve permitir a parceria dos programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, tendo como princípio a destinação de taxas dos recursos públicos, do total de verbas que for destinado à saúde na assistência materno-infantil, e também à criação de projetos de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, e de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o

treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Ainda no Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estão evidenciados os direitos à proteção do menor, *in verbis*:

- "§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no Art. 7°, XXXIII;
- II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- IV garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V obediência aos princípios de brevidade, excepcional idade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins."

O parágrafo acima detalha o direito ao amparo específico, mencionando que é permitida a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho com os direitos previdenciários e trabalhistas, a segurança de ingresso do trabalhador adolescente à escola, a garantia de total informação da atribuição de ato ilegal, com igualdade na relação processual, e amparo técnico por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica.

A Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, alterou a redação do Art. 7º, XXX111 da Constituição Federal de 1988, elevando a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho aos dezesseis (16) anos, mas não modificou o Art. 227, § 3º, I, criando um paradoxo que deve ser resolvido pelo princípio de que a lei posterior revoga a anterior. Com isso, onde está escrito: "idade mínima de quatorze anos... leia-se idade mínima de dezesseis anos"...

Também incluir a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade. Integram ainda a proteção especial o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios ao acolhimento sob a

forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado e a adoção de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

O Art. 227 § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 relata que "A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente"; também remete à legislação infraconstitucional a definição de medidas punitivas contra tal abuso, violência e exploração. Um exemplo de regulamentação do dispositivo é o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, quando define crimes e comina penas por atentados contra certos direitos ali previstos.

O Art. 227, § 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina que "A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros". Em nível internacional, a adoção faz parte de convenção assinada em Haia, em 25.09.1993, promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 3.087, de 21 de junho de 1999, a partir do qual também foi publicado o decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, que designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras,

Em conformidade com o § 6º do Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Reconhece—se então, a igualdade de direito aos filhos, mesmo que a relação do casal não seja proveniente de um casamento, assim como reconhecimento de adoção, que o casal venha ter, reservado lhes os mesmos direitos e designação, vedada quaisquer qualificação discriminatórias referente à filiação.

Pelo § 7º do Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "no atendimento dos direitos da criança e do adolescente deve ser levado em consideração o

disposto no Art. 204", isto é, as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas diretrizes de descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, e participação da população.

Ainda como proteção integral, a Lei maior do Brasil dispõe que "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial" (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 Art. 208). Nesse sentido, o menor de 18 (dezoito) anos é penalmente inimputável, o que equivale dizer que quando praticar infração penal não poderá sofrer aplicação de penas, sujeitando-se às medidas previstas na legislação estatutária, denominadas de medidas sócio-educativas, para adolescentes, ou simples medidas de proteção, para crianças.

Nesta ótica, são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial; o que na verdade, é uma falácia, já que apenas se muda o nome de pena para medida sócio-educativa, mas a sanção existe. É até possível que em certos casos concretos, a medida sócio-educativa seja mais grave que a pena, especialmente quando se tratar de internação numa FEBEM, por exemplo.

#### 1.1 Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei 8.069/90 abrange amplamente a proteção aos direitos e garantias da criança e do adolescente, o respeito em relação a sua especial condição de pessoa em desenvolvimento, os cuidados da sociedade para com essa população, a inimputabilidade dos menores de dezoito anos, e dentre outras medidas a serem adotadas pelo Estado em comunhão com a sociedade, prevê a ressocialização do adolescente infrator e as medidas sócio-educativas que lhes serão aplicadas quando praticarem algum ato infracional.

Ato infracional é a atividade praticada por adolescente, correspondente à conduta descrita como crime ou contravenção perante a Lei Penal. O conceito de criança e adolescente é legal, não sociológico. Um autor, chamado Raymond Montemayor, refletindo sobre a questão "o que é adolescência", reconhece que essa não é uma pergunta simples, nem comporta resposta única, preferindo eleger cinco componentes que, em conjunto, permitem uma definição mais abrangente da adolescência: a idade cronológica, o desenvolvimento biológico, o desenvolvimento cognitivo e psicológico, a mudança de status legal e a possibilidade de participação em eventos da vida adulta:

- a) idade cronológica é um componente socialmente importante na definição do período adolescente, mas não podemos reduzir a adolescência aos anos juvenis. Ao longo da história, essas faixas foram sendo modificadas e novas etapas foram sendo construídas, como a própria infância e a adolescência, que nem sempre existiram como categoria etária;
- b) a puberdade marca biologicamente o início deste período, mas não há precisamente um referente biológico para determinar o fim dessa fase, ou seja, não é possível determinar quais os traços biológicos que determinam o fim da puberdade;
- c) no plano psicológico, muitas habilidades aparecem na adolescência, mas elas variam de cultura para cultura e não é fácil estabelecer claramente o que indica a entrada na fase adulta;
- d) a adolescência é também um conceito jurídico, mas o que demarca seu início e fim não é legislado, ou seja, podemos definir a idade em que as pessoas passam a ter: direitos e deveres, mas elas variam tanto de cultura para cultura, de tempos em tempos, como de documento para documento;
- e) o conceito sociológico de adolescência baseia-se na noção de que há parâmetros sociais que regulam quando determinados eventos sociais podem ser experiênciados por um adulto; contudo, seu fim não é simplesmente estabelecido com a conclusão dos estudos, com o tempo integral no trabalho ou simplesmente com o casamento. As condições sócias-econômicas têm uma grande importância nessa definição.

Em consonância com a citação acima, em linhas gerais esses cinco componentes, embora nos auxiliem a delimitar o conceito de adolescência de modo mais abrangente, não são fixos, e precisam considerar a dinâmica do contexto histórico-social em que se configuram.

O direito da criança e do adolescente é um desdobramento do direito de família, tanto que no Código Civil são encontradas disposições pertinentes aos menores de dezoito (18) anos, como a adoção, a administração de seus bens, a tutela e a prestação de alimentos, mas atendendo a apelos internacionais materializados nas declarações de direitos e seus consectários, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) e a Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada pelo UNICEF em 1959, o governo brasileiro chegou à conclusão de que era necessário criar uma legislação específica que levasse em conta certas peculiaridades próprias das crianças e adolescentes, considerando-as pessoas em desenvolvimento, e, com isso, dar-Ihes tratamento diferenciado em relação aos adultos.

Movido por esse ideal, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente que, como fonte principal do direito da criança e do adolescente, é um conjunto sistemático de normas coercíveis que regulam a conduta da pessoa humana, do Estado e da sociedade em face de sua população menor de dezoito (18) anos de idade de qualquer que seja a faixa social ou econômica, ao contrário do Código de Menores, que tinha por objeto o menor abandonado.

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, no Art. 6º dispõe, in verbis:

"Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."

A normatização desse ramo do Direito que cuida da criança e do adolescente tem por objeto considerá-los como sujeitos de direito e afirmar sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Logo, a essência do Estatuto da Criança e do Adolescente é a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, com o que o legislador se preocupou sobremaneira em não permitir ofensas que pudessem prejudicar o futuro da criança ou adolescente, preocupação que pode ser vista em vários dispositivos, em especial e de modo expresso nos seguintes Artigos 69 – I, 71 e 121, *in verbis*:

"Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcional idade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento."

Por isso, pode-se dizer que o direito da criança e do adolescente tem por objeto reconhece-los como pessoas em desenvolvimento e lhes garantir prioridade de atendimento, o que compreende a primazia de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude.

# 1.2 Comparações entre as legislações anteriores e o Estatuto da Criança e do Adolescente

A análise da Legislação, a seguir é voltada para a infância e adolescência, de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, iniciando com um quadro comparativo entre as legislações anteriores e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O lançamento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, marca, portanto uma ruptura com a tradição "menorista" dos códigos anteriores. Esse processo não se dá sem que uma importante tensão surja no cenário jurídico social, e o próprio termo "menor", abolido do ECA pela conotação estigmatizante que recebeu ao longo de décadas, continua sendo empregado pela imprensa, mesmo após a promulgação do referido Estatuto.

#### Quadro Comparativo<sup>1</sup>

Aspecto considerado	Código de Mello Mattos (1927) Código de Menores (6.697/79) Lei 4.513/64	Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA
1. Base doutrinária	Direito tutelar do menor. Os menores eram objetos de medidas judiciais quando se encontravam em situação irregular, assim definida legalmente.	Proteção integral: a lei assegura: direitos a todas as crianças e adolescentes sem discriminação de qualquer tipo.
2. A concepção político- social implícita	Tratava-se de um instrumento de controle social da infância e adolescência, que eram sujeitas às omissões e transgressões da família, da sociedade e do Estado em seus direitos básicos.	Trata-se de um instrumento de desenvolvimento social voltado para o conjunto da população e juventude do País, garantindo PROTEÇÃO ESPECIAL àquele segmento, considerado pessoal e socialmente mais sensível.
3. Visão da criança e do adolescente	Menor em situação irregular: objeto de medidas judiciais.	Sujeito de direito: Condição peculiar de pessoa em desenvolvimento
4. Posição do magistrado	Os códigos não exigiam fundamentação das decisões relativas à apreensão e confinamento de menores, utilizando critérios exclusivamente subjetivos.	Garante à criança e ao adolescente o direito a ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes. Limita os poderes, antes absolutos, do juiz.
Aspecto Considerado	Código de Mello Mattos (1927) Código de Menores (6.697/79) Lei 4.513/64	Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA
5. Em relação à apreensão	A prisão cautelar era preconizada nesses códigos, o que, à época da elaboração do ECA, já constituía uma medida antijurídica	Restringe a apreensão a apenas dois casos: 1. flagrante delito de infração penal 2. ordem expressa e fundamentada do juiz
6. Objetivo	Dispor sobre a assistência a: menores entre zero e dezoito anos, que se encontre em situação irregular, e entre 18 e 21 anos, nos casos previstos em lei através da aplicação de medidas preventivas.	Garantia dos direitos pessoais e sociais, através da criação de oportunidades e facilidades a fim de favorecer o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BENTES, Ana L.S.Dissert. disp. em: <a href="http://portalteses.cict.fiocruz.br/pdf/FIOCRUZ/1999/bentesalsm/capa.pdf">http://portalteses.cict.fiocruz.br/pdf/FIOCRUZ/1999/bentesalsm/capa.pdf</a>, acesso em 05 de ag. de 2007. Este quadro comparativo foi obtido a partir do Quadro Sinóptico Comparativo Entre as Leis 6.697/79 (Código de Menores de 1979); 4.513/64 (Política Nacional de Bem-Estar do Menor) e o Estatuto da Criança e do Adolescente, quadro este organizado pelo livro Brasil Criança Urgente - O Novo Direito da Criança e do Adolescente (Costa et al., 1989), do Código de Menores de 1927 (Mello Mattos apud Minguzzi, 1973), transcrito na íntegra para estas páginas.

7. Efetivação em termos de política social	As medidas previstas restringiam-se ao âmbito:  a. da Política Nacional de Bem-Estar do Menor (Funabem e congêneres)  b. Segurança Pública  c. Justiça de Menores	Políticas sociais básicas;  • Políticas assistenciais (em caráter supletivo)  • Serviços de proteção e defesa das crianças e adolescentes vitimizados  • Proteção jurídicosocial
Aspecto Considerado	Código de Mello Mattos (1927) Código de Menores (6.697/79) Lei 4.513/64	Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA
8. Princípios estruturadores da política de atendimento	Políticas sociais compensatórias (assistencialismo) e centralizadas	Municipalização das ações: Participação da comunidade organizada na formulação das políticas e no controle das ações
9. Direito de defesa	Considerava o menor acusado de infração penal como prescindindo de advogado de defesa, já que tal função seria exercida pelo curador de menores (promotor público)	Garante ao adolescente, a quem se atribua autoria de infração penal, defesa técnica por profissional habilitado (advogado).
10. Mecanismos de participação	Não abria espaços à participação de outros atores que limitassem os poderes da autoridade policial judiciária e administrativa	Prevê instâncias colegiadas de participação (Conselhos paritários Estado-sociedade) nos níveis federal, estadual e municipal.
11. Vulnerabilidade sócio- econômica	Os menores carentes, abandonados e infratores deviam passar todos pelas mãos do juiz.	Os casos de situação de risco pessoal e social são atendidos por uma instância sócio- educacional colegiada: o Conselho Tutelar
Aspecto Considerado	Código de Mello Mattos (1927) Código de Menores (6.697/79) Lei 4.513/64	Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA
12. Infração	Os casos de infração penal implicavam, sob o eufemismo de procurar atender "ao melhor interesse" da criança e do jovem, na invariável reclusão dos mesmos O dispositivo utilizado era o da institucionalização ampla, aplicada até mesmo nos casos de infrações que não resultassem em ameaça à pessoa.	Os casos de infração que não impliquem grave ameaça à pessoa podem ser beneficiados por remissão (perdão), como forma de exclusão ou suspensão do processo.
13. Internamento	Medida aplicável a crianças e adolescentes por pobreza (manifesta incapacidade dos pais para mantê-los), sem tempo e condições determinados.	Medida só aplicável a adolescentes autores de ato infracional grave, obedecidos aos princípios de: Brevidade, excepcionalidade e respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento
Aspecto Considerado	Código de Mello Mattos (1927) Código de Menores (6.697/79)	Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

	Lei 4.513/64	
14. Caráter social	Penalizava a pobreza através de mecanismos como: cassação do pátrio poder; imposição da medida de internamento a crianças e adolescentes pobres.	A falta ou insuficiência de recursos deixa de ser motivo para perda ou suspensão do pátrio poder. Através do Conselho Tutelar, desjudicionaliza os casos exclusivamente sociais.
15. Crimes e infrações cometidos contra crianças e adolescentes	Código de Mello Mattos - penalizava tais crimes através da sanção penal ao adulto infrator e do internamento da criança ou adolescente vitimado. Os demais códigos eram omissos a esse respeito	Pune o abuso do pátrio poder, das autoridades e responsáveis pelas crianças e jovens.
16. Fiscalização do cumprimento da lei	Não havia fiscalização do Judiciário por nenhuma instância, governamental ou não.	Prevê participação ativa da comunidade e, através dos mecanismos de defesa e proteção dos interesses difusos e coletivos, pode levar as autoridades omissas ou transgressoras ao banco dos réus.
17. Internamento provisório	Era medida das mais corriqueiras	Só prevê internamento provisório em caso de crime cometido com grave ameaça ou violência à pessoa
Aspecto Considerado	Código de Mello Mattos (1927) Código de Menores (6.697/79) Lei 4.513/64	Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA
18. Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) – este item não inclui o Código de Menores de 1927.	O Código de 1979 e a Lei de 1964 tinham como retaguarda dos juízes a Funabem e suas congêneres estaduais – Febem(s)*	O Estatuto prevê a extinção da Funabem e a criação do Conselho e de uma Coordenação Técnica
19. Funcionamento da Política	Traçada pela Funabem e executada pelas Febem(s) e congêneres com apoio técnico e financeiro do órgão nacional	
20. Estrutura - este item não inclui o Código de Menores de 1927.	<ul> <li>Funabem</li> <li>Febem(s)</li> <li>Justiça de Menores</li> <li>Segurança Pública</li> <li>Programas municipais e comunitários</li> </ul>	Conselhos paritários, fundos e coordenações técnicas em todos os níveis: União, Estado e Município.
21. Elaboração	Elaborados por um seleto grupo de juristas	Elaborado pelo movimento social em favor da criança e do adolescente, articulado pelo Fórum DCA (Fórum Nacional permanente de entidades nãogovernamentais de Defesa da Criança e do Adolescente), com apoio técnico-judiciário dos ministérios públicos, de juristas de magistratura e da Funabem.

### 2. O Adolescente no Contexto social brasileiro e as Medidas Sócioeducativas

Ao enumerar direitos, estabelecer princípios e diretrizes da política de atendimento, definir competências e atribuições gerais e dispor sobre os procedimentos judiciais que envolvem crianças e adolescentes, a Constituição Federal e a Lei Federal 8.069/90 – ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, instalaram um verdadeiro sistema de "proteção de direitos" da Criança e do Adolescente, cujo intuito é a efetiva prática da Doutrina da Proteção Integral.

Nesta perspectiva, está confirmado pela Constituição da República Federativa do Brasil Art. 205, *in verbis*:

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Convencionou-se a chamar esse sistema de Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Nele incluem-se princípios e normas que regem a política de atenção a crianças e adolescentes, cujas ações são promovidas pelo poder público em suas esferas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e os poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, e pela sociedade civil, sob três eixos: Promoção, Defesa e Controle Social.

Conforme elencado no Art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente verifica-se, *in verbis*: "A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis".

É dentro desse contexto que se insere o atendimento dos adolescentes sob procedimento judicial de apuração do ato infracional ou de execução de medida sócio-educativa. Pode-se dizer que a reunião de suas regras e ações, de forma ordenada, é que almeja reduzir as complexidades de atuação dos atores sociais envolvidos, possibilitando a

construção de um subsistema que, inserindo-se no Sistema de Garantia de Direitos, atua sobre esse ambiente específico.

Normalmente a legislação evidencia estes casos, relacionando adolescentes aos quais se atribuem à prática de Ato Infracional A esse subsistema específico dá-se o nome de Sistema Nacional de Atendimento Sócio-Educativo (SINASE), o qual se comunica e sofre interferência dos demais subsistemas internos ao Sistema de Garantia de Direitos, tais como: Saúde, Educação, Assistência Social, Justiça, entre outros.

O SINASE é, portanto, o conjunto ordenado de princípios, regras e ações de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolvem o processo de apuração de Ato Infracional e de Execução de Medida Sócio-Educativa. Este Sistema Nacional inclui os sistemas Estadual, Distrital e Municipal, bem como todos os planos políticos e programas específicos de atenção a esse público.

Para esclarecer este assunto, a Declaração dos Direitos Humanos em seu Art. 2°, incisos I e II diz o seguinte, *in verbis*:

- "I) Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
- II) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania."

A Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou inúmeros valores que passaram a ser adotados por diversos diplomas, sistemas e ordenamentos jurídicos. Liberdade, solidariedade, justiça social, honestidade, paz, responsabilidade e respeito à diversidade cultural, de etnia, de gênero e sexual são os valores norteadores da construção coletiva dos direitos e responsabilidades. Sua concretização não se consubstancia apenas ao plano do discurso teórico, pelo contrário, antes de tudo deriva de uma prática que de fato garanta a todo e qualquer ser humano, seu direito de pessoa humana.

No caso dos adolescentes sob medida sócio-educativa é necessário, igualmente, que todos esses valores sejam conhecidos e vivenciados durante o atendimento sócio-educativo, superando-se práticas ainda corriqueiras, que resumem os adolescentes ao ato a ele atribuído. Assim, além de garantir acesso aos direitos e às condições dignas de vida, deve-se reconhecêlo como sujeito pertencente a uma coletividade que também deve compartilhar tais valores.

#### 2.1 Princípios das Medidas Sócio-Educativas

Os Artigos 227 da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a co-responsabilidade da família, comunidade, sociedade em geral e poder público em assegurar, por meio de promoção e defesa, os direitos de criança e adolescentes. Para cada um desses atores sociais, existem atribuições distintas, porém o trabalho de conscientização deve ser contínuo e recíproco, ou seja, família, comunidade, sociedade em geral e Estado não podem abdicar de interagir e de responsabilizar-se com os outros.

Assim afirma o Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

"É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Os papéis atribuídos a esses atores sociais conjugam e entrelaçam-se:

- a) a sociedade e o poder público devem cuidar para que as famílias possam se organizar e se responsabilizar pelo cuidado e acompanhamento de seus adolescentes, evitando a negação de seus direitos, principalmente quando se encontram em situação de cumprimento de medida sócio-educativa;
- b) a família, a comunidade e a sociedade em geral cabem zelar para que o Estado cumpra com suas responsabilidades, fiscalizando e acompanhando o atendimento sócio-

educativo, reivindicando a melhoria das condições do tratamento e a prioridade para esse publico específico (inclusive orçamentária).

A co-responsabilidade, ainda, implica em fortalecer as redes sociais de apoio, especialmente para a promoção daqueles em desvantagem social, conjugar esforços para garantir o comprometimento da sociedade sensibilizando, mobilizando e conscientizando a população em geral sobre as questões que envolvem a atenção ao adolescente em conflito com a lei; e superar práticas que se aproximem de uma cultura predominantemente assistencialista e/ou coercitiva.

#### 2.2 Natureza Jurídica das Medidas Sócio-Educativas

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito da criança e do adolescente, conforme os Artigos 15 e 16 incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, *in verbis*:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Em nossa sociedade, a adolescência e considerada momento crucial do desenvolvimento humano, da constituição do sujeito em seu meio social e da construção de sua subjetividade. As relações sociais, culturais, históricas e econômicas da sociedade, estabelecidas dentro de um determinado contexto, são decisivas, na sua constituição da adolescência. Portanto, para o pleno desenvolvimento das pessoas que se encontram nessa

fase da vida, são essenciais que sejam fornecidas as condições sociais adequadas à consecução de todos os direitos a elas atribuídos.

A percepção do adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento não pode servir como justificativa de uma visão tutelar. Está presente no revogado Código de Menores, nega a condição de sujeito de direitos e coloca o adolescente em uma posição de inferioridade em relação ao Estado.

Quanto à afirmação do respeito ao direito do adolescente há de se ressaltar também os Artigos 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

"Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor."

A situação do adolescente em conflito com a lei não restringe a aplicação do princípio, constitucional de prioridade absoluta, de modo que compete ao Estado, à sociedade e a família dedicar a máxima atenção e cuidado a esse público, principalmente àqueles que se encontra em uma condição de risco ou de vulnerabilidade pessoal e social.

Assim, todos s direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, o direito à vida e à saúde (título II, capítulo I); o direito à liberdade, ao respeito a dignidade (Capítulo II), o direito à convivência familiar e comunitária (Capítulo III); o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (Capítulo IV) e o direito á profissionalização e proteção no trabalho (Capítulo V) devem estar contemplados na elaboração das políticas publicas que envolvem os adolescentes em conflito.

#### 2.3 Legalidade

Quanto ao aplicativo, execução e atendimento das medidas sócio-educativas são imprescindíveis à observância do princípio da legalidade previsto no Art. 5°, inciso II da Constituição Federal: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei". Logo, os agentes públicos não podem suprimir direitos que não tenham sido objeto de restrição imposta por lei ou decisão proferida por juiz competente (decisão esta que também deve respeitar as disposições legais). O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe de normas que responsabilizam o agente e a administração (entre eles artigos 230 a 236 e 246 do Estatuto da Criança e do Adolescente), caso incidam em posturas autoritárias e contrárias à lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante ao menor infrator sua situação julgada e solucionado em processo, conforme Artigos 108 e 110, *in verbis*:

"Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal."

Quando se trata do direito à liberdade, soma-se a ele o principio da tipicidade fechada pelo qual a lei deve descrever minuciosa e taxativamente todas as possibilidades de restrição de direito, vedando-se a interpretação extensiva ou a analogia que implique em qualquer cerceamento de direito além da previsão legal. Dessa forma, não se pode, por exemplo, utilizar a interpretação extensiva ou a analogia para impor ao adolescente tratamento mais gravoso que aquele dispensado ao adulto.

O Artigo 111, incisos I, II, III, IV, V e VI, asseguram as seguintes garantias, *in verbis*:

"Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento."

Adotar e respeitar o devido processo legal para o adolescente acusado de prática de ato infracional significa eleva-lo efetivamente à posição de sujeito de direitos. Nesse sentido, não pode haver outras considerações que não a defesa intransigente do direito de liberdade do adolescente no processo judicial de aferição da sua responsabilidade.

O devido processo legal abarca, entre outros direitos e garantias, aquelas a seguirem arrolados: fundamentação de toda e qualquer decisão realizada no curso do processo, entre elas a própria sentença de aplicação da medida sócio-educativa, que deve ter provas suficientes de autoria e materialidade, presunção de inocência, direito ao contraditório (direito à acareação, juiz natural imparcial e igualdade de condições no processo); ampla defesa; direito ao silêncio, direito de não produzir provas contra si mesmo, defesa técnica por advogado em todas as fases desde a apresentação ao Ministério Público; informação sobre seus direitos; identificação dos responsáveis pela sua apreensão; direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; direito de ser acompanhado pelos pais ou responsáveis; assistência judiciária gratuita; duplo grau de jurisdição.

As medidas aplicadas ao menor infrator estão evidenciadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 112, inciso I, II, III, IV, V, VI e VII, ainda os parágrafos 1º e 3º, *in verbis*:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

<sup>&</sup>quot;Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições."

Ademais, para se submeter o adolescente ao cumprimento de uma medida sócio-educativa deve-se fundamentar a decisão, observando-se o princípio de equidade (no sentido de dar o tratamento adequado e individualização a cada adolescente ao qual se atribuía um ato infracional), bem como considerar as necessidades sócio-psico-pedagógicas do mesmo. O objetivo da medida é possibilitar a inclusão social do modo mais célere possível e, principalmente, o seu plano desenvolvimento como pessoa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente relaciona a política de atendimento aos direitos da criança no Art. 86, *in verbis*:

"Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios."

A incompletude institucional revela a lógica presente no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à concepção de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais para a organização das políticas de atenção à infância e a juventude. Assim sendo, a política de aplicação das medidas sócio-educativas não pode estar isolada das demais políticas públicas. Os programas de execução e atendimento sócio-educativos deverão ser articulados com os demais serviços e programas que visem a atender os direitos dos adolescentes (saúde, defesa jurídica, trabalho, profissionalização, escolarização, entre outros).

Desta forma, as políticas sociais básicas; as políticas de caráter universal, os serviços de assistência social e de proteção devem estar articulados aos programas de execução das medidas sócio-educativas, visando assegurar aos adolescentes a proteção integral. A

operacionalização da formação da rede integrada de atendimento é tarefa essencial para a efetivação das garantias dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas, contribuindo efetivamente no processo de inclusão social do público atendido.

No Art. 88 – V do Estatuto da Criança e do Adolescente está elecado as diretrizes da política de atendimento ao menor pela justiça *in verbis*:

"Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;"

Esta diretriz contida no Estatuto da Criança e do Adolescente busca trazer celeridade ao atendimento inicial do adolescente em conflito com a lei. Visa garantir os princípios de excepcionalidade e brevidade da internação provisória, de modo a impedir que os adolescentes permaneçam internados quando a lei não o exigir ou permaneçam privados de liberdade por período superior ao estritamente necessário e ao prazo limite determinado pelo referido Estatuto.

A agilidade desse atendimento inicial necessita da efetiva atuação de todos os órgãos arrolados no Art. 88, Inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais – podendo atuar sob a forma de plantão – deverão fazer-se presentes, inclusive em finais de semana e feriados.

#### 2.3 Municipalização do atendimento

Em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente Art.88 – I, o significado da municipalização do atendimento dentro do sistema sócio-educativo é o de que tanto as medidas sócio-educativas quanto o atendimento inicial ao adolescente em conflito com lei devem ser executados no âmbito geográfico do município, de modo a fortalecer o contato e o protagonismo da comunidade e da família dos adolescentes atendidos.

Não se deve confundir municipalização do atendimento com descentralização político-administrativa, já que se a municipalização fosse uma espécie de descentralização estaria inserida no inciso que trata desta temática (Inciso III do Art. 88 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) e não como diretriz autônoma disposta no inciso I do mesmo Art. esclarece ainda, que o conceito de atendimento na diretriz da municipalização não tem o mesmo significado do disposto no § 7º do Art. 227, já que o primeiro visa determinar que as práticas de atendimento à criança e ao adolescente ocorram no âmbito municipal, enquanto o segundo refere-se a toda política destinada à criança e ao adolescente.

Nesse sentido, a municipalização do atendimento é um mandamento de referência para as práticas de atendimento, exigindo que sejam prestadas dentro ou próximas dos limites geográficos dos municípios. Portanto, a municipalização do atendimento disposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não tem a mesma significação do conceito de municipalização adotado pela doutrina administrativista que o assume como uma modalidade de descentralização política ou administrativa.

A municipalização do atendimento tem conteúdo programático, sendo uma orientação para os atores na área da infância e da adolescência e funcionando como objetivo a ser perseguido e realizado sempre que houver recursos materiais para tanto e não se configurarem conflitos com outros princípios da Doutrina da Proteção Integral considerados de maior relevância em uma situação concreta.

Além disso, não deve ser instrumento para o fortalecimento das praticas de internação. Com a proliferação de umidades. È preciso lembrar que as medidas sócio-educativas têm como princípios a excepcionalidade e a brevidade.

Dentro desse contexto, a municipalização das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade são ainda mais prementes, uma vez que, por excelência, elas têm como lócus privilegiado o espaço e os equipamentos sociais do município. Nelas há maior efetividade de inserção social, na medida em que possibilitam a maior participação do adolescente na comunidade e,ao contrário das mais gravosas, não implicam em segregação.

O Art. 88 – II do Estatuto da Criança e do Adolescente que demonstra as Diretrizes de atendimento pelos conselhos municipais, *in verbis*:

"Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais."

Quanto à descentralização é preciso distinguir entre a administrativa e a política. Descentralização política diz respeito à distribuição de competências de reformulação de políticas entre os entes federativos (União, Estado, Distrito Federal e Municípios). Na descentralização política cada um dos entes exerce atribuições próprias que não decorrem no ente central, ou seja, não dependem de concessão ou transferência.

Já a administrativa refere-se ao modo como o Poder publico exerce suas atribuições, ou seja, administra e programa políticas públicas. Para a compreensão da descentralização administrativa, é importante perceber que o Estado pode executar suas atribuições de dois modos: de forma centralizada – quando as atribuições são executadas por meio de órgãos e agentes integrantes da própria administração direta – ou de forma descentralizada – quando o Estado executa suas atribuições em cooperação com organizações não governamentais.

Entende-se que somente a descentralização administrativa se aplica às entidades não-governamentais, muito embora a parte inicial do inciso I do Art. 204 da Constituição Federal de 1988, trate a descentralização de modo geral, tanto a política quanto a administrativa, já que não se admite juridicamente que o Estado transfira parte do seu poder político às entidades fora do âmbito do Estado. Contudo, quando se trata do Sistema Sócio-Educativo é preciso fazer algumas ressalvas.

Destaca-se, ainda, que as atribuições de deliberação e controle das políticas da área da infância e da adolescência seguem a mesma diretriz de descentralização, ou seja, as decisões que modifiquem de qualquer forma o processo de atendimento, conforme a legislação especifica, devem ser submetidas à apreciação do Conselho de Direitos da respectiva esfera da Federação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina que a competência federal se restrinja à coordenação nacional e à formulação de regras gerais do atendimento, enquanto os estados, municípios e organizações não-governamentais poderão gerenciar e coordenar programas de atendimento, sendo que os municípios e as Organizações não Governamentais só podem assumir o processo sócio-pedagógico dos programas de privação de liberdade, já que a segurança externa das unidades e de competência do Poder Público.

Em um Estado Democrático de Direito, tem-se como princípio fundamental o monopólio da força física pelo Poder Público, de modo que não se admite que particulares usem a força para restringir direitos de terceiros. Portanto, é inadmissível que se delegue a particular atribuição que necessitem do uso da força, como é o caso da segurança externa das unidades de privação de liberdade.

Com base no seu conhecimento legal, Queiroz (2005 p. 38), afirma que:

"É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado Assegurar a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente... deve ser assegurada com absoluta prioridade, o que compreende tratamento com preferência a outras pessoas que precisam de socorro e proteção, atendimento precedente nos serviços públicos e destinação de recursos adequados a entidades de atendimento."

A participação familiar, comunitária e das organizações da sociedade civil voltadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente na ação sócio-educativa é fundamental para a consecução dos objetivos da medida aplicada ao adolescente. Deve-se sempre preferir aquela que possibilite um maior fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Quanto menores a segregação do jovem e a restrição de seus direitos, maior será a possibilidade de sua inserção no ambiente familiar e na comunidade.

Mesmo na mais gravosa das medidas (internação), a perspectiva de participação e reestabelecimento de vínculos, merecem atenção e esforços dobrados. À semelhança da semiliberdade, possibilitar o acesso responsável desse adolescente à comunidade, e viceversa, é imprescindível para o pleno desenvolvimento da pessoa submetida à privação de

liberdade. Fomentar a participação da família e da comunidade em atividades em conjunto com o adolescente e favorecer o protagonismo desses atores no aprimoramento da execução de todas as medidas sócio-educativas, são ações indispensáveis para o pleno desenvolvimento do adolescente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no Art. 204 – II assinala que todo poder emana do povo e que seu exercício pode se dar de forma direta em algumas situações especificadas na própria Constituição. Uma dessas formas é a participação da sociedade na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis.

A partir do mandamento constitucional, o *lócus*, institucionalizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, para participação da sociedade civil são os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, que legalmente põem fim à postura tradicional de políticas centralizadas, impostas de modo autoritário, desconexas da realidade local e sem a participação da sociedade-civil.

O novo direito da criança e do adolescente exige que as instituições voltadas para o atendimento possuam transparência e gestão participativa, com um contato permanente com os Conselhos de Direitos e Tutelares, com a comunidade e com a sociedade civil organizada.

Cabe, portanto, aos Conselhos deliberar e controlar a política de atendimento, assim como monitorar e avaliar sua execução para que de fato este se aprimore aos direitos das crianças e adolescentes. O efetivo exercício dessas atribuições — em muito favorecido pela atuação dos Conselhos Tutelares e do Ministério Público, que têm a responsabilidade de zelar pelos direitos de crianças e adolescentes — merece atenção e especial respeito por parte dos respectivos governos, no sentido de concretização das deliberações assumidas pelos Conselhos de Direitos.

A Constituição Federal dispõe que a pessoa com deficiência deve receber atenção especial por parte do Estado e da sociedade e o Decreto n. 3298, de 20 de dezembro de 1999 que regulamenta a Lei n. 7853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a política nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, deverá ser observada e respeitada para os adolescentes e jovens em cumprimento de medidas sócio-educativas. Dentro de uma perspectiva de equiparação de oportunidades, os adolescentes devem receber o tratamento que

considere as peculiaridades de sua condição, de modo a evitar que esteja em uma posição de risco e desvantagens no sistema sócio-educativo.

Os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento complementam-se e estão fundamentados na premissa de que o processo sócio-educativo não pode se dar na situação de isolamento do convívio social. Nesse sentido, toda medida sócio-educativa, principalmente a privativa de liberdade, por mais que tenha natureza sócio-educativa, deve ser aplicada somente quando for imprescindível, nos exatos limites da lei e pelo menos tempo possível. Pois, por melhor que sejam as condições da medida sócio-educativa, ela constitui-se como limitação de direitos e sua pertinência e duração não deve ir além da responsabilização decorrente da decisão judicial que impôs a referida medida.

Cabe destacar que o princípio de brevidade é o limite cronológico. O trabalho sócioeducativo competente deve abreviar o tempo de submissão à medida, principalmente se ela
enseja privação de liberdade. Assim, deve perseguir resultados que tornem o mais breve
possível a internação, possibilitando ao adolescente – com sua participação e esforço –
condições de progressão para outra medida sócio-educativa menos severa e
institucionalizante. Já o princípio de excepcionalidade é o limite lógico no processo decisório
acerca da aplicação da medida sócio-educativa.

Assim, quanto maior a restrição de direitos imposta pela medida, maiores devem ser os cuidados na sua aplicação. Por isso, a internação deve ser aplicada em ultimo caso e diante de circunstâncias efetivamente graves, seja para a segurança e a educação e do adolescente em conflito com a lei, seja para a própria segurança social.

A complementaridade entre os princípios faz com que em conjunto represente a concepção política de intervenção mínima do direito sócio-educativo, no sentido de que apenas em casos de extrema relevância social, em que a infração cometida efetiva ou potencialmente cause dano social, o Estado deve intervir para aplicar uma medida sócio-educativa.

A internação provisória, cuja natureza é cautelar, segue os mesmos princípios da medida sócio-educativa de internação (brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de

pessoa em desenvolvimento). Para garantir a excepcionalidade e brevidade da internação provisória, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que sua duração dure no máximo 45 dias, exigindo-se para sua decretação que a decisão seja justificada e fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como demonstrada a sua imperiosa necessidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente no Art. 108 parágrafo único, Impõe ademais, a imediata liberação do adolescente em conflito com a lei, especialmente quando houver o comparecimento de qualquer dos pais ou responsável. Existindo o comparecimento, a excepcionalidade será ainda maior, já que só não ocorrerá a imediata liberação, sob termo de compromisso, se a gravidade do ato infracional ou sua repercussão social justificarem a permanência do adolescente na internação provisória.

Ao adolescente privado de liberdade é garantido expressamente (Art. 125 Estatuto da Criança e do Adolescente) o direito à segurança e à integridade física e mental. A figura central nesse aspecto é o Poder Público (Art. 124 Estatuto da Criança e do Adolescente), que tem a responsabilidade de adotar todas as medidas para que de fato sejam respeitadas tais garantias. Esse dever do Poder Público decorre, também, da própria responsabilidade objetiva que pesa sobre o Estado, isto é, o dever de reparar qualquer dano causado ao adolescente sob sua custódia.

Incolumidade, integridade física e segurança abrangem aspectos variados, e alguns exemplos podem ser extraídos dos artigos 94 e 124, que impõem às entidades e garantem aos adolescentes o direito a instalações físicas em condições adequadas de acessibilidade (Lei n. 10.098 de 19/11/2000), habilidade, higiene, salubridade e segurança; vestuário e alimentação suficiente e adequada à faixa etária dos adolescentes cuidados na área de saúde (médica, mental, odontológicos e farmacêuticos).

Para a segurança da unidade de internação é fundamental o maior investimento em segurança externa, diminuindo os riscos de invasões e evasões e assegurando tranquilidade para o trabalho sócio-educativo. A segurança deve ser diuturna (24 horas por dia), realizada sob responsabilidade do Estado e por agentes com preparo, em termos éticos e técnico-profissionais, para o desempenho dessa função.

O Art. 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente é determinante quando à necessidade de se respeitar às aptidões do adolescente submetido à Prestação de Serviços Comunitários. Tal diretriz deriva do próprio caráter sócio-educativo da medida, uma vez que despido desse conteúdo ela se tornaria mera pena e, principalmente, violaria preceito constitucional que impede a existência de pena de trabalhos forçados (Art. 5°, XL VIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

A formação continuada dos atores envolvidos no atendimento aos adolescentes é, em princípio, fundamento para a evolução de um sistema ainda muito marcado por práticas meramente assistencialistas e repressoras. Ademais, a periódica discussão e elaboração interna e coletiva dos vários aspectos que cercam a vida do público atendido, bem como o estabelecimento de formas de superação dos entraves que se colocam na prática sócio-educativa; exigem capacitação técnica e humana contínua.

A capacidade e a atualização continuada sobre a temática "Criança e Adolescente" devem ser fomentadas em todas as esferas e pelos Três Poderes, especialmente as equipes de entidades de atendimento, de órgãos responsáveis pela execução de políticas de saúde, educação, segurança pública, e outras destinadas ao adolescente, bem como os integrantes do Sistema de Justiça (juízes, promotores e Defensores Públicos).

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 88 – VI, já indica que a "mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade" é fundamental para a efetiva elevação de crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos e deveres.

Neste aspecto, o tratamento dispensado pela sociedade a adolescentes, dados à prática de ato infracional, deveria ser redobrado, haja vista que sobre estes meninos e meninas, considerados pela sociedade, como grupos perpetradores de violência, recai grande parte de hostilidade e clamor por maior repressão, levando-se, em algumas ocasiões, a incitação e desrespeito aos seus direitos constitucionais, chegando até mesmo à tortura, violências físicas, psicológicas e mortes.

Embasados nos aspectos aqui abordados acreditamos ser imprescindível haver uma discussão mais aprofundada e generalizada, envolvendo toda a população, sobre os grandes

paradoxos de uma sociedade que ao mesmo tempo em que, principalmente através da mídia, impele os adolescentes a consumirem e incorporarem determinados valores morais e sociais, levando-os a acreditar que o sucesso restringe-se à ascensão social, os priva de terem acesso a tudo isso, ao mesmo tempo em que fecha os olhos ao fato deste grupo ser suscetível de maior vulnerabilidade social, vez que as estatísticas nos mostram que a mortalidade por homicídio e o fato de figurarem como maior vítima de violência são alguns dos indicadores dessa fragilidade.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

O Estatuto da Criança e do Adolescente fundamenta a doutrina da proteção Integral da criança e do adolescente e: "Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade incompletos" (ECA, Art. 2°, *in verbis*), são eles cidadãos sujeitos de direitos e em condição peculiar de desenvolvimento. Estabelecendo também, um conjunto de medidas que são aplicadas mediante a autoria de ato infracional², que é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, essas medidas são denominadas sócio-educativas.

As medidas sócio-educativas são aplicadas aos adolescentes de ambos os sexos, autores de ato infracional, pelo juiz da infância e da juventude nas várias situações, considerando: a gravidade da situação, o grau de participação e as circunstancias em que ocorreu o ato; sua personalidade, a capacidade física e psicológica para cumprir a medida e as oportunidades de reflexão sobre seu comportamento visando mudança de atitude.

Este é um conjunto de Direitos proposto a partir da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 e regulamentado pelo Estatuto da Criança e Adolescente – ECA Lei Federal nº 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990 que estabelece normas e procedimentos para o cumprimento de obrigações, de direitos e deveres do adolescente, que por circunstâncias adversas em suas vidas provocam danos às pessoas e a si próprios, necessitando da intervenção das autoridades e do apoio sócio-familiar.

Com base na efetivação da Lei, Vieira (1999, p. 16) afirma que:

"Num momento em que se abre uma polêmica nacional, referente à redução da imputabilidade penal, inclusive com inúmeros projetos de lei em tramitação; num momento ainda em que a insegurança da sociedade, cada vez mais assustada com o aumento da criminalidade e da violência, gera discussões calorosas, acirradas e radicais sobre as soluções para o problema, há que se ter, antes de decisões possivelmente paliativas e equivocadas, uma

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> No Estatuto da Criança e do adolescente – ECA (Lei Federal 8.069/1990), Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

43

visão mais ampla e profunda das características do adolescente infrator e do ato por ele cometido."

As medidas sócio-educativas devem ser aplicadas de acordo com as características da infração, circunstâncias familiares e a disponibilidade de programas específicos para o atendimento do adolescente infrator, garantindo-se a reeducação e a ressocialização, bem como, tendo-se por base o Princípio da Imediatidade, ou seja, logo após a prática do ato infracional.

Segundo Volpi (1999, p. 42):

"A aplicação de medidas sócio-educativas não pode acontecer isolada do contexto social, político e econômico em que está envolvido o adolescente. Antes de tudo é preciso que o Estado organize políticas públicas infanto-juvenis. Somente com os direitos à convivência familiar e comunitária, à saúde, à educação, à cultura, esporte e lazer, e demais direitos universalizados, será possível diminuir significativamente a prática de atos infracionais cometidos por adolescentes."

Segundo os Arts. 111 e 113, do ECA, as medidas sócio-educativas, somente deverão ser aplicadas após o exercício do direito de defesa, levando-se em conta as necessidades pedagógicas, priorizando-se aquelas medidas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares

As medidas devem também ter fins pedagógico conforme os Artigos 99, 100 e113, *in verbis*:

"Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos Arts. 99 e 100."

No contexto histórico atual está comprovado que, a não ser nos atos graves, os adolescentes devem ser orientados, assistidos e auxiliados no seio sócio-familiar, pois se torna possível a intervenção pedagógica do mesmo na família e na sua comunidade de origem possibilitando, ainda a intervenção das relações e superações das dificuldades sócio-familiar.

Os adolescentes envolvidos na prática de ato infracional devem ser responsabilizados pelos seus atos e orientados pedagogicamente em meio aberto, caracterizado pelo ECA em duas medidas, formando um composto de sanção e educação: a Liberdade Assistida e a Prestação de Serviços à Comunidade, ambas de alto poder de ressocialização e reeducação dos adolescentes.

#### 3.1 Liberdade Assistida

A Liberdade Assistida consiste em acompanhar e orientar o adolescente, objetivando a integração familiar e comunitária, através do apoio de assistentes sociais e técnicos especializados, e está prevista nos Artigos 118 parágrafo 1º e 2º; 119, incisos I, II, III e IV do ECA, *in verbis*:

- Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.
- § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.
- § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.
- Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:
- I promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV apresentar relatório do caso.

Para Volpi (1999, 2002, p. 24) "a Liberdade Assistida constitui-se numa medida coercitiva quando se verifica a necessidade de acompanhamento da vida social do adolescente (escola, trabalho e família)". Sua intervenção educativa manifesta-se no acompanhamento personalizado, garantindo-se os aspectos de: proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, freqüência à escola, e inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos.

Na opinião de Liberati o programa de liberdade assistida exige uma equipe de orientadores sociais, que são designados pelo juiz, sendo assim, o autor afirma que: "deverão os técnicos ou as entidades desempenhar sua missão através de estudo de caso, de métodos de abordagem, organização técnica da aplicação da medida e designação de agente capaz" Liberati (2002, p. 93).

A duração da medida é limitada a seis meses, de acordo com o parágrafo 2°, do Art. 118, do ECA, e pode ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida. É interessante notar, através dos incisos do Art. 119, que essa medida cuida também de preservar os laços familiares, a escolaridade e a profissionalização, pois "a restrição da liberdade deve significar apenas limitação do exercício pleno do direito de ir e vir e não a outros direitos constitucionais, condição para sua inclusão na perspectiva cidadã" Volpi, (1999, p. 28).

A Liberdade assistida na visão de Martins (2000, p. 7):

"É uma medida que impõe condições de vida no cotidiano do adolescente, visando o redimensionamento de suas atitudes, valores e a convivência familiar e comunitária.

É uma intervenção educativa centrada no atendimento personalizado, garantindo a promoção social do adolescente através de orientação, manutenção dos vínculos familiares e comunitários, escolarização, inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos."

As Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto, devem ser aplicadas nos casos de reincidência ou prática habitual de atos infracionais, enquanto o adolescente demonstrar que necessita de acompanhamento e orientação.

A medida sócio-educativa, que se mostra com as melhores condições de aplicação, para se alcançar êxito, é a da liberdade-assistida, a qual vem sendo aplicada com maior freqüência, nesta comarca, devido o reconhecimento do benefício pedagógico alcançado, visto que se desenvolve direcionada a interferir na realidade familiar e social do adolescente, tencionando resgatar, mediante apoio técnico, as suas potencialidades.

Assim, tanto o acompanhamento, quanto à inserção do adolescente infrator no sistema educacional e no mercado de trabalho, certamente importarão o estabelecimento de projeto de vida capaz de produzir ruptura com a prática de delitos, reforçando os vínculos entre o adolescente, seu grupo de convivência e a comunidade.

Portanto, a liberdade assistida é uma das medidas aplicadas aos adolescentes que cometem atos infracionais considerados de maior gravidade, mas que ainda não comportam a privação total da liberdade, significando assim a possibilidade de o adolescente infrator reconhecer a responsabilidade de seus atos e repensar a sua conduta, vez que vai contar com o apoio psicológico e de assistentes sociais, durante o processo do cumprimento da medida.

### 3.2. Prestação de Serviços à Comunidade

A PSC é uma medida sócio-educativa prescrita nos Artigos 112 **usque** 117 do ECA aplicável ao adolescente autor de ato infracional, consistente na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, colocando o adolescente frente à possibilidades de adquirir valores positivos, através da vivência e relações de solidariedade e entre-ajuda, presentes na ética comunitária, por um período não excedente as seis meses, junto a entidades da comunidade (assistenciais, hospitais, escolas, entre outras).

A Prestação de Serviços à Comunidade que constitui, ainda, na esfera penal, pena restritiva de direitos, propõe a ressocialização do adolescente infrator através de um conjunto de ações, como alternativa à internação, *in verbis*:

"Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente há seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho."

Esta medida deve ser aplicada de acordo com a gravidade e os efeitos do ato infracional cometido, a fim de mostrar ao adolescente os prejuízos causados por suas ações, sendo necessária a colaboração da comunidade, na fiscalização do cumprimento da mesma.

Sobre o tema nos ensina Martins (2000, p. 7) que:

"a medida de serviços prestadas à comunidade impõe ao adolescente autor do ato infracional o cumprimento obrigatório de tarefas de caráter coletivo, visando interesses e bens comuns. Trabalhar gratuitamente, coloca o adolescente frente a possibilidade de adquirir valores sociais positivos, através da vivência de relações de solidariedade e entre-ajuda, presentes na ética comunitária."

Além do mais, este atendimento, que é personalíssimo, requer a participação da família, da comunidade e do poder público, garantido a participação social do adolescente através de orientação, manutenção de vínculos que contribuam para seu acesso e permanência na escola e sua inserção no mercado de trabalho, contribuindo assim, para que uma vez recuperado passe a exercer sua elementar cidadania.

Por um outro lado, Nogueira (1996) acredita que neste caso, o ideal seria que o serviço fosse prestado de acordo com o ato infracional praticado. Assim, o pichador de paredes ficaria obrigado a limpá-las; o causador de algum dano a repará-lo, afirmando ainda:

"[...] Mas, para que esse tipo de punição surtisse efeito, seria indispensável a colaboração da comunidade na sua aplicação, pois a simples imposição, sem a correspondente fiscalização do seu cumprimento, torna-se uma medida inócua sem qualquer resultado" (NOGUEIRA, 1996, p. 182-183).

Mas para Vieira (1999), da forma que é aplicada, a prestação de serviços à comunidade garante ao adolescente infrator a possibilidade de ressocializar-se perante o ambiente em que vive, mostrando-se útil, através da realização de tarefas não remuneradas. Assim, esta medida "mostra a preocupação crescente em adequar-se às condições do adolescente, preferindo-se aquela que o mantém no próprio meio e que lhe possibilite reflexão sobre si próprio e sua conduta, no contexto social" (1999, p. 59-60).

# 4. ESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS EM MEIO ABERTO EM RUBIATABA/GO.

Buscando-se alcançar os objetivos propostos neste trabalho, a pesquisa enfatizou a leitura, análise, reflexão e interpretação das obras dos autores, cuja referência consta em epígrafe, assim como, a pesquisa de campo, através de questionário realizado nesta Comarca.

Contou-se coma a colaboração do Meritíssimo Juiz de Direito, Promotor de Justiça, da Coordenadora do Programa de Medidas Sócio-educativas Em Meio Aberto, pais e adolescentes submetidos às medidas.

De acordo com as entrevistas o Programa, na Comarca de Rubiataba, teve seu inicio há alguns anos atrás, só que, no período de 2003 a 2004 o mesmo ficou inativo. Em 2005, alguns representantes da superintendência da criança e do adolescente, com o apoio do atual Juiz de Direito, desta comarca, exigiram a sua reativação, quando o mesmo foi reestruturado, com a parceria do poder público municipal, atendendo a exigência da Lei (ECA, Art. 88 – I e III), *in verbis*:

"Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;"

Em de outubro de 2005 o programa já estava funcionando, com sede própria, porém, nunca se deve esquecer das dificuldades encontradas, vez que a comunidade pouco conhecimento tinha e/ou ainda tem do mesmo, haja vista que quando o assunto se refere a lidar com adolescente, ator de ato infracional, a resistência comunitária se revela ainda maior.

Sobre o assunto assim manifestou o M.M Juiz de Direito, desta comarca, adiante transcrito:

"no início da instalação do Programa de execução de Medidas Sócio Educativa em Meio Aberto em Rubiataba, nós tivemos algumas dificuldades o programa, não tinha ainda uma sede própria, faltavam condições materiais para o trabalho, não havia computador, então no início as coisas foram bastante difíceis. Com relação ao aspecto humano, inicialmente fizemos uma triagem para selecionar a pessoa que fosse coordenar o programa, que tivesse capacidade para lidar com adolescentes, enfim conseguimos o necessário para poder dar pelo menos um atendimento razoável às pessoas que ali comparecessem <sup>3</sup>.

Diante das experiências vivenciadas em outras comarcas, pelo atual Juiz de Direito desta comarca, foi escolhido um profissional com perfil adequado para lidar com tais adolescentes, visto que o objetivo do programa busca não simplesmente punir o menor infrator, mas acompanhá-lo e orientá-lo. Atendendo tal perfil foi escolhida a Psicóloga, Dra. Claudiana.

E atendendo às condições mínimas exigidas para funcionamento do programa, dentre elas, as materiais, conseguiu-se alguns equipamentos indispensáveis, através de doações de comerciantes desta cidade.

Apesar dos esforços dispensados, na execução do programa, as dificuldades prevalecem por falta de uma completa equipe multiprofissional. A psicóloga, que coordena o programa, também desempenha o papel de orientadora, ou seja, não há até o momento uma equipe formada, conforme os seus relatos:

"O Programa de execução das medidas sócio educativa em meio aberto, deveria ter uma equipe multiprofissional para trabalhar com esses adolescentes, além dos orientadores voluntários que estariam acompanhando. No entanto da equipe multiprofissional, existe eu; que sou psicóloga que também coordeno o programa e faço o papel de orientadora."

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Colocações feitas pelo meritíssimo Sr. Juiz de Direito da Comarca de Rubiataba Dr. Glauco em entrevista à autora deste trabalho, em agosto de 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Dra. Claudiana psicóloga e Coordenadora do Programa de medidas sócio Educativa em meio aberto na Comarca de Rubiataba – Goiás em agosto de 2007.

Ficou evidenciado, diante das entrevistas, que o acompanhamento ao adolescente infrator é desenvolvido da seguinte maneira: na primeira audiência, realizada no judiciário, a coordenadora participa da mesma, juntamente com o Promotor de Justiça, oportunidade em que fica sabendo da história do ato infracional, conhece adolescente, assiste a lavratura do termo de remissão, no qual se determina a medida que deverá ser cumprida pelo menor infrator, faz-se o agendamento para o que o mesmo compareça à sede do programa, acompanhado por um responsável.

Na sede, do programa, entrevista-se o menor, com o fito de se conhecer a sua história familiar em específico, para depois serem tomadas as atitudes referentes à psicoterapia, ou seja, dialoga-se com o adolescente e seu responsável legal, para se inteirar do ocorrido, descobrindo o motivo do cometimento do ato infracional, forma que ocorreu, entre outros.

Na seqüência é repassado para ambos como deve ser cumprido à medida que foi estabelecida, deixando bem claro que durante o tempo determinado no termo de remissão<sup>5</sup>, o menor infrator estará sendo: monitorado, orientado, verificada sua situação escolar, de casa, nas ruas, seus companheiros, amigos, se estão freqüentando ambientes inadequado para sua idade. Ainda, se está consumindo bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de droga; no caso do adolescente que for cumprir a medida Sócio-Educativa de Prestação de Serviço à Comunidade, nesse momento, também é feito o encaminhamento para instituição pertinente.

O adolescente poderá procurar a instituição que melhor lhe aprouver para o cumprimento da medida imposta, bem como escolher o dia e os horários que lhes são mais convenientes. Entretanto, se for aplicada medida de doações ou reparação do dano à vítima, não há necessidade de encaminhá-lo ao programa, porque é muito mais fácil o controle pelo Poder Judiciário, bastando juntar o recibo comprobatório da doação ou reparação do dano, para que a fiscalização seja concluída.

Durante a Prestação de Serviço o adolescente será fiscalizado observando-se: sua frequência; respeito às pessoas da entidade; se deixou de cumprir as determinações

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Segundo o ECA Art. 127.e 128 A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação. Pois, a medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

estabelecidas pelo juiz, para ao final, ser apresentado um comunicado ao Poder Judiciário, onde será relatada a atuação do menor durante esse tempo. Na ocorrência de alguma transgressão da Medida, o mesmo será chamado novamente a comparecer perante o juiz, oportunidade em que será advertido. Neste momento, o adolescente fica cônscio de que o não cumprimento da medida que lhe foi imposta pode culminar em sua internação.

O acompanhamento, do menor infrator, acontece de várias maneiras, porém, os mais freqüentes são em formas de visitas: em seu domicílio, para conversas com sua família, com o fito de se saber do seu comportando; na escola para averiguação de notas, relacionamento com os professores e colegas; na instituição, onde está sendo prestado o serviço, para se obter informações do seu responsável, ao qual será oportunizado informar se efetivamente está se cumprindo de forma correta as atividades.

O adolescente é ainda convidado a comparecer à sede das Medidas, e ser atendido pela psicóloga, oportunidade em que poderá tirar suas dúvidas, receber orientações necessárias, objetivando formá-lo, evitando assim, que venha cometer outros atos infracionais.

No final, ou seja, depois de prestado o serviço, cumpridas às horas e o tempo determinado é feito pelo programa uma avaliação com a família, a escola e a instituição, onde posteriormente é enviada ao Juiz de Direito, o qual fará sua avaliação, verificando se a medida de Prestação de Serviço à Comunidade ou de Liberdade Assistida foi cumprida corretamente.

Ainda sobre as entrevistas é relevante destacar as respostas quando foi perguntado se os objetivos do Programa estão sendo alcançados, ou não, na Comarca de Rubiataba. Segundo as autoridades envolvidas, houve uma melhora muito grande no acompanhamento e na execução das Medidas Sócio-Educativas. Antes da existência do programa, todas as tarefas eram desenvolvidas pelo próprio Poder Judiciário que tão-somente enviava o adolescente para as entidades, sem, contudo, contar com acompanhamento efetivo em sua execução.

Contudo hoje, com o acompanhamento do adolescente pelo programa, diante do não cumprimento da medida, a coordenadora do programa volta a conversar com o adolescente e com sua família, envidando todos os esforços para que o menor cumpra a medida sócio-educativa que lhe foi determinada, de forma que em Rubiataba o cumprimento das medidas se encontra com elevado índice.

Fica evidenciado que o Programa tem fins, tanto coercitivo quanto pedagógico, mas no final o que realmente importa não é apenas o cumprimento da Medida, mas sim, se o menor assistido alcançou melhora na escola, no relacionamento com a família, entre outros aspectos de sua vida. Portanto, é relevante frisar que o programa funciona de uma forma simples, mas conta com o envolvimento do Ministério Público, da Magistratura, da Coordenação do programa, das famílias, instituições, e da comunidade em geral, de forma a assegurar o desenvolvimento pessoal e social do adolescente reinserindo-o no convívio familiar e social.

Os procedimentos legais em relação aos processos destinados a apuração de ato infracional, cometidos por menores, se desenvolve da seguinte forma: cometido o ato o seu autor é encaminhado à Delegacia de Polícia onde será lavrado o ato pertinente, na presença de um Conselheiro Tutelar. Na oportunidade é avaliado o ato infracional e lavrado o auto-apreensão, ouvindo-se os envolvidos e o adolescente. Porém, caso o ato praticado não se revele de maior gravidade poderá ser o mesmo ser substituído por um TCO; ocorrendo o contrário, o fato será avaliado pelo Ministério Público e se necessário for será representado pela internação provisória do menor.

Na reincidência ou se o menor já possui antecedente, o Promotor de Justiça tomará algumas providencias prevista no Art. 201, do ECA, *in verbis*. "Compete ao Ministério Público: I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo" ou a aplicabilidade da medida Sócio-Educativa adequada. Estas providências, normalmente vêm cumuladas com alguma penalidade que pode ser uma prestação pecuniária ou então uma prestação de serviço à comunidade.

O pedido de remissão do Ministério Público é encaminhado ao Judiciário e será designada audiência para ouvir o menor e seus responsáveis. Depois serão ouvidas as testemunhas em outra audiência. Ao final será julgado o processo onde poderá ou não ser imposta uma medida Sócio-Educativa ao menor.

Por meio das entrevistas realizadas com os profissionais envolvidos: Coordenadora do programa, Promotor de Justiça, Juiz de Direito e demais profissionais responsáveis pela ordem e bem estar da sociedade civil atendida por esta Comarca, conclui-se que o mais importante na recuperação do menor infrator é o acompanhamento de seu comportamento

durante o cumprimento da Medida, devendo-se observar que o apoio do município, da população e dos órgãos responsáveis é imprescindível para a consecução deste objetivo, pois, a punição por si só, se torna inócua.

O Promotor de Justiça, Dr. Ciro, fez algumas colocações, conforme adiante transcrito, quanto à necessidade de parcerias com o poder público:

"eu só gostaria de ressaltar que o mais importante na questão da imposição das medidas sócio educativas é justamente a sua execução, se não houver um programa, o apoio do município, se não houver o interesse, uma política pública que realmente procure recuperar os adolescentes, a atuação da justiça da infância e da juventude fica muito prejudicada, porque só simplesmente conversar alguns minutos e punir o adolescente, em geral não é suficiente para provocar uma mudança na sua vida. Com o acompanhamento do programa, uma estrutura melhor, nós podemos recuperar esses adolescentes e fazer com que eles não voltem a praticar novos atos infracionais que é o nosso objetivo."

## 4.1. Amostragem de cinco famílias com Adolescentes submetidos às Medidas Sócio-educativas em Rubiataba/GO

A abordagem qualitativa da pesquisa permite por meio de uma avaliação identificar os principais problemas relacionados aos desafios enfrentados por uma família que tenha um membro classificado como menor infrator. Este trabalho veio apresentar algumas situações vivenciadas por pais e adolescente que está ou foi submetido ao cumprimento das Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto.

Ao longo deste trabalho ouve um relevante empenho em alcançar os objetivos propostos. Foram levantados pressupostos em relação aos desafios do programa, da

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Palavras do Sr. Promotor de Justiça da Comarca de Rubiataba, Dr. Cyro, em agosto de 2007

aplicabilidade das Medidas em questão para ao final apresentar-se sugestões possa estar contribuindo com o melhoramento do mesmo.

A coleta de dados, segundo Roesch (1999), trata-se do meio utilizado para se conseguir "absorver informações" que interesse aos objetivos da pesquisa proposta. As famílias aqui entrevistadas, por uma questão de preservação da identidade, não terão seus nomes revelados.

Nesta perspectiva, são abordados aqui alguns passos deste estudo feito junto aos colaboradores, através da pesquisa de campo por meio de questionamentos.

Houve as mais diferentes colocações quando se questionou o adolescente sobre o motivo que o levou a praticar o ato infracional, desde briga, com a utilização de arma branca, a simples flagrante na direção de um automóvel. Sobre o assunto, trazemos à colação adiante alguns relatos de adolescentes envolvidos na prática de ato infracional, assim como de algumas informações prestadas por seus pais ou responsáveis:

"o negócio é o seguinte: é por causa da festa do carnaval . Um homem pegou e mexeu com a menina de 13 anos, aí o irmão não gostou, chamou a atenção dele, aí o adulto pegou e deu um murro na cara dele, ele ficou com muita raiva, não reagiu, foi em casa pegou uma faca e riscou as costa dele".

Neste caso, o fato aconteceu no carnaval de 2007. Consta que após se envolver numa briga o menor foi em casa pegou uma faca e atingiu as costas do seu opositor. No deslinde da questão o mesmo foi autuado e apenado ao cumprimento de Prestação de Serviço à Comunidade em uma entidade de atendimento às crianças desamparadas. Segundo o que se observa na entrevista, o menor não demonstrou arrependimento do ato praticado, mas sim contrariedade com a medida Sócio-Educativa que lhe foi imposta. A mãe criticou o programa e a atuação da psicóloga falando que ao invés de se impor ao adolescente infrator prestação de serviço à comunidade deveria lhe proporcionar oportunidade a freqüência de curso de

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Colocações feita por uma mãe em entrevista no mês de outubro de 2007.

formação profissionalizante preparando-o para o exercício da cidadania e condições de alcance ao mercado de trabalho.

Vê-se de forma clarividente que esta família, em específico, demonstrou não ter assimilado o verdadeiro propósito do programa confundindo-o com a função que a mesma deveria desempenhar em conjunto com o Estado e a escola, conforme prescreve a nossa Lei maior (CF) no Art. 205, *in verbis*:

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Em outro caso, a mãe se encontrava na cidade de Goiânia-GO, acompanhando o esposo em tratamento, ao retornar recebeu a notícia de que seu filho menor havia utilizado o veículo para passeios nas ruas, desta cidade. Foi abordado por policiais e no final do procedimento foi lhe dado a alternativa de pagar multa de R\$ 100,00 (cem reais) ou prestar serviços à comunidade. A mãe percebendo que se caso aceitasse pagar a multa seu filho nada aprenderia e poderia voltar a praticar o ato infracional, motivo pelo qual solicitou ao Promotor que o submetesse à Medida.

Ao se analisar as atitudes destas famílias, deparamos com situações antagônicas: no primeiro caso, a mãe saiu em defesa do filho criticando o programa, conforme suas próprias palavaras: "pra mim deixô a desejar... no caso do meu filho... assim de classe econômica baixa... eu gostaria que ele tivesse feito... um curso de computação ou curso profissionalizante". No segundo, a própria mãe solicitou que fosse aplicada ao filho a medida de Prestação de Serviço à Comunidade, pois entendeu ser insuficiente o pagamento de pena pecuniária para seu crescimento.

"quando eu cheguei minha filha me comunicou, eu tive que buscar o carro ,fui lá né? e pedi para o promotor que punice ele com serviço, o prestado na comunidade".

Numa entrevista a adolescente envolvido em briga de rua, por influencias de adultos, o mesmo se mostrou arrependido e ter aprendido a se comportar em sociedade, não sendo diferente a visão do seu genitor, eis que se referiu ao programa com respeito elogiando a atuação da coordenação do mesmo. O pai demonstrou, inclusive, gratidão pelo trabalho da psicóloga, afirmando que após ter cumprido a pena aplicada pela medida Sócio-Educativa o filho melhorou muito, em casa, no trabalho e até mesmo na rua.

"uai... Eu sei que era ruim dimais lá, na hora qui eu tava trabaiano lá,no mei duns vei lá né? Lavano banhero lá né, aquela maió nogera né? Eu acho que isso aí o caboco vai só uma veiz prá num i mais nunca. O ponto positivo é que nunca mais eu vô fazê isso de novo. Lavá banhero de vei num dá não."8

Assim, ao fazer uma avaliação do Programa de Execução das Medidas Sócioeducativa em Meio Aberto na Comarca de Rubiataba, pelas declarações obtidas em entrevistas direcionadas ao MM Juiz de Direito, Ministério Público, Coordenadora, pais e adolescentes infratores, as opiniões foram as mais variadas, porém, com pontos mais favoráveis que desfavoráveis.

Contudo, é importante e relevante sabermos que, apesar da existência das dificuldades antes mencionadas, quer sejam no campo material ou humano, o Programa funciona e alcança os seus objetivos e finalidades.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Palavra de um menor entrevistado em setembro de 2007.

### CONCLUSÃO

A construção deste trabalho proporcionou o conhecimento das Medidas Sócio Educativas em Meio Aberto e, sobretudo a implantação e execução do programa na Comarca de Rubiataba.

Possibilitou a verificação da situação dos adolescentes infratores, bem como a aplicabilidade das medidas sócio-educativas em meio aberto, avaliando os pontos positivos e negativos apontados pelas diferentes pessoas envolvidas, bem como, a oportunidade de vislumbrarmos possibilidades de corrigir deficiências do programa através das forças que também ficaram evidentes.

Com base nos estudos da evolução histórica da legislação brasileira em relação aos direitos da criança e do adolescente, é possível constatar que a educação, a participação da família e a parceria entre os diferentes órgãos promotores da justiça e do bem estar da comunidade é de fundamental relevância na formação dos adolescentes, evitando que os mesmos venham futuramente delinquir.

Todas estas considerações e conclusões só se revelaram possíveis com a compreensão dos direitos individuais e garantias processuais do menor, por meio de algumas análises da aplicabilidade, impacto e resultados das medidas sócio-educativas impostas ao adolescente infrator e ao seu ciclo familiar, inseridos no Programa das Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto na Comarca de Rubiataba-GO.

A efetiva participação das autoridades responsáveis pela implantação e execução do programa e dos demais personagens envolvidos e atendidos pelo Programa de Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto, nesta cidade, colaboraram sobremaneira para a realização deste trabalho, o qual é de fundamental relevância para a conclusão do curso de bacharelado em direito pela Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba.

Faz-se mister ressaltar ainda que proeminente foi a ampliação dos conhecimentos, sejam teóricos ou práticos, alcançados com o presente trabalho, relacionados à realidade familiar dos menores infratores, que muitas vezes nos chocam, pois se percebe que os motivos causadores do desvio de conduta dos mesmos, na maioria das vezes, ocorrem por falta de uma base estrutural familiar.

Embasando nos conhecimento adquiridos durante a elaboração desta monografia, foi possível constatar que a execução do Programa de Medidas Sócio-Educativas em Meio

Aberto nesta Comarca de Rubiataba revelou considerável índice de pontos favoráveis, porém, entendemos ainda que, a título de sugestão, objetivando o seu aprimoramento, poderão ser buscadas as seguintes melhorias e aperfeiçoamentos:

- a) criação de uma equipe interdisciplinar, composta por todos os profissionais da área (psicólogos, assistentes sociais médicos, dentistas, advogados e pedagogos) contextualizando a questão do adolescente em conflito com a lei em suas diversas interfaces, vez que, a formação da equipe, baseia-se na idéia de interdisciplinaridade do atendimento ao menor, buscando oferecer atendimento necessário ao adolescente em conflito com a lei, almejando superar sua fragilidade social;
- b) que a execução do Programa em questão não se restrinja à mera função burocrática de encaminhamento dos adolescentes aos postos de execução das medidas. Observando-se com maior acuidade a queixa, de uma das mães entrevistada (fl. 56), consideramos ser relevante a sua crítica ao Programa, que também pode ser entendida como sendo uma sugestão, no sentido de que é de extrema importância a parceria com entidades de formação técnica que proporcione ao menor infrator uma profissionalização, oportunizando-o ingressar no mercado de trabalho.
- c) buscar parceria com a FACER, através do Laboratório Jurídico, aproveitando-se das atividades de acadêmicos, em estágio, com o monitoramento de Professores, na execução, acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BENTES, Ana L.S.Dissert. disp. em: <a href="http://portalteses.cict.fiocruz.br/pdf/FIOCRUZ/1999/bentesalsm/capa.pdf">http://portalteses.cict.fiocruz.br/pdf/FIOCRUZ/1999/bentesalsm/capa.pdf</a>, acesso em 05 de ag. de 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

DDH – **Declaração dos Direitos Humanos.** Disponível em: <a href="http://www.onu-brasil.org.br/documentos\_direitoshumanos.php">http://www.onu-brasil.org.br/documentos\_direitoshumanos.php</a> acesso em 15 de agosto de 2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

LIMA, Maria Auxiliadora Carmo e VIANA, Edson Lucas. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente: Goiás, 2005/2007.

MARTINS, Maria Aparecida Pereira. **Manual de Orientações – Medidas Sócio Educativas Não Privativas de Liberdade**. Goiânia/Goiás: Secretaria de Cidadania e Trabalho, 2000.

MENDEZ, Emílio Garcia. E et al **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, in revista atualizada 3ª ed., 2ª tiragem. Ed. Malheiros, 2000.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1996.

PRATES, Flávio Cruz, Adolescente Infrator. Curitiba: Juruá, 2007.

QUEIROZ, Paulo de Souza. *Funções do direito penal*: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Direito Pe	nal: parte ger	al 2 ed rev	$A_{11}m - S_{30}$	Paulo: Sar	raiva 2	2005
. Direito i c	man parte zer	aı. 2. ca.ıcı.	Tium Dao	i auio. Da	rarva. z	-002.

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. **Projeto de Estagio e de Pesquisa em Administração:** Guia para Estágio, Trabalho de Conclusão, Dissertação e Estudo de Caso. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

VIEIRA, Henriqueta Scharf. **Perfil do adolescente infrator no Estado de Santa Catarina. Cadernos do Ministério Público**. Florianópolis: nº 03, Assessoria de Imprensa da Procuradoria Geral de Justiça, 1999.

VOLPI, Mario. O Adolescente e o Ato Infracional. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

#### **ENTREVISTAS**

Dr. Cyro Terra Peres – Promotor de Justiça da comarca de Rubiataba, entrevistado 27/08/07.

Dr. Glauco Antonio de Araújo – Juiz de Direito da comarca de Rubiataba, entrevistado 07/08/07.

Dra. Claudiana Cássia Paiva Ferreira — Psicóloga e Coordenadora do Programa de Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto na Comarca de Rubiataba, entrevistada em 13/08/07.

## **ANEXOS**

#### **Entrevistas**

a)	Promotor	de	Justiça
----	----------	----	---------

- 1) Que providencias são tomadas quando um adolescente pratica um ato infracional na Comarca de Rubiataba?
- 2) Fale um pouco sobre o Programa de Execução das Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto em Rubiataba:
- 3) qual papel o Promotor de Justiça desempenha neste programa?
- 4) Como o Sr. Avalia as condições materiais e humanas desse programa?
- 5) O Sr. Percebe se esse programa realmente está atingindo seus objetivos?
- 6) existe algo relevante sobre o programa que não foi perguntado por mim e que o Sr. Gostaria de falar?

b) Juiz
1) Que providencias são tomadas quando um adolescente pratica um ato infracional na Comarca de Rubiataba?
2) Fale um pouco sobre o Programa de Execução das Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto em Rubiataba:
3) qual papel o Juiz desempenha neste programa?
4) Como o Sr. Avalia as condições materiais e humanas desse programa?
5) O Sr. Percebe se esse programa realmente está atingindo seus objetivos?
6) existe algo relevante sobre o programa que não foi perguntado por mim e que o Sr. Gostaria de falar?

c) Psicóloga
1) Fale sobre o surgimento deste Programa em Rubiataba?
2) Como é sua atuação dentro do Programa?
3) Como é realizado o acompanhamento e avaliação destas Medidas?
4) Dê sua opinião quanto ao caráter pedagógico das Medidas Abertas?
5) Como você Avalia os resultados da aplicabilidade destas Medidas?
6) Fale um pouco sobre as facilidades e dificuldades mo cumprimento das Medidas pelo adolescente?
7) existe algo relevante sobre o programa que não foi perguntado por mim e que o Sr. Gostaria de falar?

	\ <b>—</b> /:	
a	) Família	
u,	<i>,</i> 1 amma	

- 1) Você poderia me falar um pouco sobre o que aconteceu com seu filho? O que o levou a cumprir estas medidas?
- 2) Como a família sentiu passando por esta experiência?
- 3) Vocês A família tem conhecimento quanto às obrigações da perante o juizado? Ou, A família tem obrigações perante o juizado, quis seriam?
- 4) Como vocês avaliam o Programa em relação a seu filho?
- 5) existe algo alguma coisa que vocês gostariam de falar, que não foi perguntado por mim?

- e) adolescente
- 1) Você poderia me falar um pouco sobre o que aconteceu com você? Os motivos que o levou a praticar o ato infracional?
- 2) Qual é a Medida Aberta que você está cumprindo, e qual é sua opinião sobre esta medida (pontos positivos e pontos negativos)?
- 3) Como você sentiu em relação a sua família, quando eles ficaram sabendo do ato infracional?
- 4) Ocorreram mudanças em sua vida, no seu modo de pensar, depois que começou o cumprimento da Medida?
- 5) O que você sabe sobre o Programa e como você o avalia?
- 6) existe algo alguma coisa que você gostaria de falar, que não foi perguntado por mim?